

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA IV**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**KEILA PACHECO FERREIRA**

**MARIA NAZARETH VASQUES MOTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-413-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

---

### **Apresentação**

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título **PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCÍPIOLÓGICA**, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título **O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de “direito como integridade” que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título **OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA**, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho **O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado **EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS**, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado **O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS**, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título **O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado **O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título **O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado **O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA**, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado **O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN**, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS**, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO**, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3o do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho **MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seletivo grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título **EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Profª. Drª. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Profª. Drª. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

**O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A  
POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS  
THE NEW RES JUDICATA REGIME AND THE POSSIBILITY OF APPEALING  
AGAINST THE GROUNDS OF JUDICIAL DECISIONS**

**Vanessa Sousa Vieira**

**Resumo**

A coisa julgada tem suma importância para a segurança jurídica e, com o Código de Processo Civil de 2015, houve alterações sensíveis em seu regime, no que tange às questões prejudiciais incidentais. Se anteriormente tais questões, consignadas na fundamentação da decisão, não estavam acobertadas pela coisa julgada, na nova sistemática elas passam a estar, contanto que preenchidos certos requisitos. Nesse sentido, o artigo traz as novas nuances que permeiam o instituto e que definem a possibilidade de impugnação das decisões por seus fundamentos, em virtude dos efeitos preclusivos operados com a dinâmica da chamada coisa julgada especial.

**Palavras-chave:** Coisa julgada, Questão prejudicial incidental, Fundamento da decisão, Impugnação

**Abstract/Resumen/Résumé**

Res judicata is very important for legal certainty and, with the Code of Civil Procedure of 2015, there have been sensible changes in its regime. If in the past, questions stated in the grounds of the decision were not covered by the res judicata, in the new system they become, provided that certain requirements are met. In this sense, the article brings the new nuances that permeate the institute and that define the possibility of appealing against the decisions by their grounds, due to the preclusive effects operated with the dynamics of the so-called special res judicata.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Res judicata regime, Decision grounds, Appealing possibility

## 1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um instituto jurídico antigo, de suma importância na sistemática processual, que remonta à lei das XII tábuas e encontra inspiração no brocardo latino *bis de eadem re ne sit actio*, segundo o qual uma mesma relação jurídica não pode se submeter duas vezes à ação da lei ou ao processo (DELFINO; MOURÃO, 2015).

De acordo com Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, a coisa julgada é a “situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros” (MOURÃO, 2015). Trata-se, portanto, de instrumento processual indispensável à necessária estabilização das relações jurídicas e dos efeitos da decisão judicial, a fim de propiciar às partes maior segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada foi alçada ao status constitucional de direito fundamental, com previsão expressa no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nas palavras de Araken de Assis (2015, p.1365), o fundamento político para a inclusão da coisa julgada no rol dos direitos fundamentais foi o fato de que: “O litígio constitui fenômeno social inevitável, às vezes positivo, revelando as aspirações de progresso e evolução, mas exige solução expedita e, principalmente, uma trava que elimine a incerteza, impedindo, ademais, a renovação indefinida do mesmo conflito”.

A autoridade da coisa julgada consubstancia, assim, uma situação jurídica na qual a decisão proferida já não cabe recurso, em virtude da qualidade por ela assumida com o decurso do tempo e que a torna imutável e indiscutível, para permitir a estabilidade necessária à execução da sentença. Essa característica de que se revestem as sentenças somente é desconstituída em situações excepcionais, mediante a propositura de ações autônomas de impugnação de decisão judicial, cujas hipóteses são taxativas e cujos requisitos são rigorosamente prescritos, exatamente para proteger as situações jurídicas cristalizadas com o advento da coisa julgada. Nesses casos, visa-se a rescindir a decisão proferida, desconstituindo-se, para tanto, a coisa julgada, em virtude da ocorrência de situações graves o suficiente para justificar o afastamento da segurança jurídica.

Percebe-se, nesse sentido, que a relativização ou desconstituição da coisa julgada somente é viável dentro das estritas hipóteses dos permissivos legais ou quando tem “por fundamento a colisão com outros valores constitucionais, situação esta verificada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se o magistrado entender que o princípio

da segurança jurídica deve ser afastado”. (LENZA, 2014). Com efeito, o Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 363.889<sup>1</sup>, em 2011, por sete votos favoráveis e dois contrários, desconstituiu a coisa julgada e afastou o princípio da segurança jurídica, para permitir ao recorrente o direito de pleitear, perante seu suposto pai, a realização do exame de DNA.

A partir dessas breves considerações, depreende-se que a coisa julgada é um instituto complexo, com efeitos de estabilização das decisões judiciais proferidas, habilitando-as à fase de execução, bem como de impedimento não à propositura, mas à prolação de nova decisão sobre relação jurídica já decidida. Por sua complexidade, a coisa julgada deve ser estudada a partir de seus efeitos, bem como de seus limites objetivos e subjetivos de incidência, tema este que será analisado com mais cuidado a seguir.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, (NCPC) a disciplina da coisa julgada sofreu alterações sensíveis, sobretudo em relação aos seus limites objetivos. Quanto a essa mudança, é preciso delimitar, portanto, os novos objetos da coisa julgada, em cotejo comparativo entre o Código de Processo Civil de 1973 e Código atualmente em vigor. Considerando as grandes repercussões, no âmbito recursal, das modificações vislumbradas no regime de formação da coisa julgada, é importante saber das

---

<sup>1</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

novas possibilidades referentes à impugnação das decisões por seus fundamentos, descortinadas em face da nova legislação processual.

Levando em conta, ainda, a importância adquirida pelo sistema de precedentes a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, o estudo dos novos contornos da coisa julgada se faz ainda mais relevante, porquanto possa ela solidificar as questões prejudiciais incidentais de uma decisão aplicável a diversos outros casos, através do sistema de precedentes. Isto é, a modificação do objeto sobre que incide a coisa julgada passa a ter vulto significativo para as decisões futuras, à medida que torna as questões expressamente decididas passíveis de implicações em outros casos. Nesse sentido, o recurso contra os fundamentos da decisão se afigura como uma nova possibilidade e um instrumento estratégico ímpar na definição dos parâmetros de decisões porvir.

Pretende-se, assim, através deste breve estudo, traçar linhas comparativas entre a sistemática da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973 e no novo Código de Processo Civil, apontando a importância da fundamentação no hodierno contexto processual, sobretudo em face da possibilidade de formação da coisa julgada especial, abrangida pelos fundamentos da sentença. Dessa forma, as questões prejudiciais incidentais, decididas na fundamentação, podem ensejar a interposição de recursos contra a sentença para alterar esses fundamentos, hipótese inconcebível no antigo sistema processual.

## **2 DO REGIME DA COISA JULGADA MATERIAL NO CPC/73**

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) trata da coisa julgada material em seu art. 467, que conceitua o fenômeno com as seguintes palavras: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 1973). Na esteira do texto legislativo, Nelson Nery (NERY, 2004) formulou o conceito doutrinário do instituto, classificando-o como “a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nem à remessa necessária”.

Em seguida à conceituação da coisa julgada material, o art. 469 do CPC/73 estabelece os elementos sobre os quais não incide a coisa julgada, sendo eles: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Repare-se que, no que tange aos requisitos essenciais da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, nos termos do art. 458 CPC/73, a coisa julgada se forma, apenas em relação a este último, ficando alheios à sua incidência tanto o relatório, quanto a fundamentação, onde se decidem as questões prejudiciais incidentais, se estabelece a verdade dos fatos e se determinam os motivos da decisão. Tal conclusão é possível com base na interpretação do art. 469 e seus incisos, que, ao tratarem dos elementos não sujeitos à ocorrência da coisa julgada, acabam por definir, a *contrario sensu*, o objeto sobre o qual ela incide, a saber, o dispositivo da sentença.

O artigo 470 do CPC/73, no entanto, faz uma ressalva relativamente à questão prejudicial, ao preceituar que ela poderá passar em julgado se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e se ela constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Ausente qualquer desses requisitos, a questão prejudicial não poderá passar em julgado.

Sintetizando, então, o regime da coisa julgada, nos moldes traçados pelo CPC/73, tem-se que o fenômeno abrange a parte dispositiva das decisões de mérito não sujeitas a recurso ou remessa necessária, excepcionada a hipótese de sua incidência sobre a questão prejudicial, acaso preenchidos, simultaneamente, os requisitos do art. 470 mencionados alhures. Vale consignar o entendimento de Daniel Assunção, que, corroborando a ideia acima delineada, afirma que:

Historicamente se entende que somente o dispositivo da sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível, admitindo-se que os fundamentos da decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção pelo juiz de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior. (NEVES, 2016)

Verifica-se, portanto, que a fundamentação das decisões, conforme se verá à frente, é protagonista dentre as balizas do NCPC, não sendo, entretanto objeto da coisa julgada na sistemática antiga, ressalvada a hipótese do art. 470 do CPC/73. Não por outro motivo, o STF<sup>2</sup> não adotava a teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos determinantes da decisão – que integram a sua fundamentação e não o seu dispositivo – não passam em julgado, razão por que não podem transcender do caso a eles adjacente para servir de base para outras decisões futuras. No sistema processual anterior, portanto, a fundamentação

---

<sup>2</sup> Rcl 11477 AgR/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. Rcl 3294 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011. Rcl 9778 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011

em que se baseia a decisão não extrapola a esfera casuística para se estenderem aos demais julgados, sendo certo que apenas a parte dispositiva da sentença teria este condão.

Já decidiu o Min. Celso de Mello<sup>3</sup> que “a autoridade da coisa julgada traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte”, sendo tal instituto “expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito”. Nesta ocasião, o Ministro determinou, portanto, que a coisa julgada não poderia ser desconstituída, ainda que pronunciamento *in abstracto* do STF declarasse inconstitucional, em controle concentrado, fundamento normativo no qual se havia baseado sentença pretérita.

Esses são, em linhas gerais, os contornos do instituto no Código de Processo Civil de 1973, que sofreu, como dito alhures, sensíveis mudanças, no que toca à sistemática da coisa julgada, principalmente no que toca à decisão das questões prejudiciais incidentais, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que ora se passa a analisar.

---

<sup>3</sup> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 589513 ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

### 3 DO REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC

No Código Civil de 2015, a coisa julgada vem disciplinada no capítulo XIII, seção V, estando seu conceito contido no art. 502, de acordo com o qual: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Quanto ao novo conceito, há duas observações a serem pontuadas.

A primeira delas diz respeito à substituição do termo “eficácia”, próprio do texto de 1973, pelo termo “autoridade”, no texto vigente. Sobre essa mudança, Didier (2015) afirma que: “Autoridade é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a coisa julgada é um efeito jurídico – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica”. Se na regra anterior a coisa julgada se baseava a partir de seus efeitos, no novo diploma processual o instituto passa a expressar uma situação jurídica que qualifica a decisão como cogente e imutável.

A segunda mudança verificada se relaciona à substituição do termo “sentença” por “decisão de mérito”, deixando transparecer o intuito do legislador de abarcar como imutáveis e indiscutíveis as decisões interlocutórias de mérito, que passam também em julgado.

Paralelamente ao disposto no art. 469 do CPC/73, o art. 504 do NCPC também aventa as hipóteses em que não se forma a coisa julgada. São elas: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Nota-se, nesse ponto, uma flagrante diferença entre as normas, porquanto ausente, no art. 504 do Novo Código, o inciso relativo à apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Na verdade, o trânsito em julgado da questão prejudicial decidida incidentalmente ganha nova disciplina, consignada no art. 503, §§1º e 2º, razão da omissão desta hipótese dentre aquelas sobre as quais não incidem os efeitos da coisa julgada.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 503 do NCPC cuidam da formação da denominada coisa julgada especial, que diz respeito à formação da autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão, no ponto relativo às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo. Na dicção do referido dispositivo:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.  
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:  
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que à coisa julgada é conferida uma nova tratativa, em relação à questão prejudicial, quando observados os requisitos cumulativos para a sua formação. Nesse sentido, a parte da fundamentação da decisão que diz respeito a essas questões pode fazer coisa julgada se dessa resolução depender o julgamento de mérito, se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo (excetuado o caso de revelia) e se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

A nova previsão se diferencia daquela contida no art. 470 do CPC/73, que permite o trânsito em julgado da decisão sobre a questão prejudicial, pois, no primeiro caso, a força de lei nos limites da questão decidida depende de expresso requerimento da parte, enquanto na prescrição atual, o requerimento não se faz necessário para que se forme a autoridade da coisa julgada em relação à questão prejudicial.

Por fim, o §2º do art. 503 do NCPC prevê a inaplicabilidade da coisa julgada especial se, no curso do processo, tiver havido qualquer restrição probatória ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Tal dispositivo se apresenta em face da necessária observância do direito da parte à produção plena da prova em defesa de seus direitos, sendo certo que a falta de oportunidade em produzi-la não poderia implicar a indiscutibilidade do tema sobre o qual não pôde se manifestar adequadamente.

Nesse ponto, interessante consignar os enunciados forjados no contexto do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que fizeram diversas interpretações sobre o tema da coisa julgada especial. Os referidos enunciados são criados após amplo debate realizado entre processualistas de todo o país, que constroem diretrizes interpretativas aplicáveis ao Direito Processual Civil e que ganham muita relevância no contexto de um novo Código de Processo Civil cuja vigência é ainda recente e cujas divergências interpretativas podem dar causa a aplicações equivocadas dos novos procedimentos e institutos. Daí a importância das conclusões oriundas de amplo debate entre os processualistas, na construção de uma atuação mais profícua dos operadores do direito. Abaixo, a transcrição dos enunciados, para auxiliar o entendimento sobre o novo instituto em comento:

Enunciado nº 111 do FPPC: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental. (Grupo: Coisa Julgada, Ação Rescisória e Sentença)

Enunciado nº 165 do FPPC: A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento. 69 (Grupo: Coisa Julgada, Ação rescisória e Sentença)

Enunciado nº 313 do FPPC: São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

Enunciado nº 338 do FPPC: Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

Enunciado nº 437 do FPPC: A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

Enunciado nº 438 do FPPC: É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

Enunciado nº 439 do FPPC: Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

Retornando ao raciocínio afeto à decisão sobre as questões prejudiciais incidentais, cumpre esclarecer que tanto a questão principal como a incidental serão objeto de cognição, mas somente em relação à primeira haverá julgamento (*thema decidendum*) (DIDIER, 2015). Isso porque a questão incidental é uma etapa necessária para o julgamento da questão principal, que passará em julgado automaticamente, se tratar-se de decisão de mérito da qual já não caiba recurso. O julgamento sobre o *thema decidendum*, que ocorre de modo *principaliter*, constará da parte dispositiva da sentença, em resposta ao pleito formulado na petição inicial, submetendo-se ao regime comum da coisa julgada material.

Em relação à questão prejudicial, no entanto, a coisa julgada, conforme visto, apenas se forma mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos legalmente previstos nos incisos do art. 503 do NCPC. Essa questão, resolvida *incidenter tantum*, constará da fundamentação da sentença e poderá passar em julgado, se atendidos os critérios legais.

Portanto, não há, nas palavras de Fredie Didier:

[...] problema algum com a criação de um regime especial de coisa julgada: trata-se de uma legítima opção legislativa, com nítido propósito de estabilizar a discussão em torno de uma questão que tenha sido debatida em contraditório, ainda que não seja questão principal. A doutrina já demonstrava a necessidade de romper o dogma de que a coisa julgada somente poderia recair sobre o objeto litigioso do processo (DIDIER, 2015).

Nem toda a fundamentação da decisão, contudo, se refere à resolução da questão prejudicial incidental, razão por que o art. 504 trata de conteúdos da fundamentação diversos das questões prejudiciais e que não passarão em julgado. Na verdade, a parte da fundamentação a transitar em julgado será apenas aquela de cuja resolução dependa o julgamento da questão principal e uma vez preenchidos os requisitos dos incisos do §1º do art. 503.

Neste ponto, apesar do relativamente parco arcabouço jurisprudencial e doutrinário lastreados no novo Código de Processo Civil, surgiu um conflito interpretativo sobre se a decisão da questão prejudicial não integraria, de fato, os motivos da decisão ou, ainda, se essa seria uma ficção jurídica, para fins de delimitação dos limites objetivos da coisa julgada em relação aos elementos conformadores da fundamentação.

Para Daniel Assumpção (NEVES, 2016), por exemplo, não é possível desconsiderar que a decisão da questão prejudicial faça parte dos motivos da decisão, que não passam em julgado de acordo com o regramento do NCPC. Para Didier (2015), no entanto, os motivos da decisão e a apreciação da questão prejudicial conformam elementos distintos constantes da fundamentação, podendo a decisão da questão prejudicial passar em julgado, mas o motivos, não. Nos termos da lei, percebe-se que foi adotado o segundo entendimento, exatamente por não incluir os motivos dentro dos limites objetivos da coisa julgada especial e incluir a decisão da questão prejudicial nesses mesmos limites. À parte o embate doutrinário, por ficção jurídica ou diferença real de conteúdo, fato é que o legislador optou por conceber a decisão da questão prejudicial como elemento externo aos motivos da decisão, embora ambos conformem o conteúdo da fundamentação.

Por fim, interessa ressaltar, ainda, que a fundamentação pode abarcar a decisão acerca de uma questão prejudicial incidental da qual não dependa o julgamento da questão principal. Nesse caso, não haverá formação da coisa julgada, visto que a questão foi decidida *obter dictum*. Nas palavras de Daniel Assumpção Amorim, que, ao tratar da aplicabilidade do §1º do art. 503 do NCPC, afirma:

[...] também é possível aplicar-se o dispositivo para afastar a coisa julgada de questão prejudicial resolvida *obter dictum*, ou seja, um fundamento utilizado no julgamento apenas como exercício de retórica, apenas para completar seu raciocínio decisório,

sem portanto, desempenhar papel fundamental da formação na decisão. (NEVES, 2016)

Outro dispositivo que merece menção quanto ao novo regime da coisa julgada é o art. 1.054 do NCPC, que consubstancia uma regra de transição segundo a qual a extensão da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente, somente ocorrerá nos processos iniciados após a vigência do novo Código. Portanto, conceber-se-á a coexistência de duplo regime em relação a esta matéria, até o deslinde do derradeiro processo iniciado antes da vigência do novo diploma processual civil.

Percebe-se, assim, a fulcral importância da fundamentação das decisões judiciais proferidas sob a égide do NCPC, visto que a questão prejudicial nela contida poderá fazer coisa julgada. Assim, considerando-se os efeitos decorrentes dessa autoridade em relação à demanda a ela adjacente e também em relação a demandas futuras, verifica-se o cuidado que deve ter o julgador ao fundamentar sua sentença, porquanto dos argumentos nela expendidos possa advir o interesse recursal para a modificação dos seus fundamentos.

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS FUNDAMENTOS**

É cediço que, dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos, figura o interesse recursal, caracterizado, pela existência do binômio necessidade e utilidade, como elementos integrantes desse interesse em recorrer (NERY JR, 2004, p. 315). O recurso é necessário quando é o único meio para se obter o que se pretende contra a decisão impugnada. O recurso é útil quando se presta a modificar a situação de sucumbência, gravame ou prejuízo sofrido com o provimento proferido.

Pode-se considerar, portanto, que uma decisão sobre questão prejudicial incidental, se gerar prejuízo em desfavor da parte, pode ensejar o interesse na interposição de recurso para reverter a situação de dano. Logo, se a decisão sobre essa questão prejudicial integra o fundamento da sentença, passa-se a admitir a possibilidade de recurso contra os seus fundamentos.

Partindo-se, então, da premissa de que a questão prejudicial decidida no fundamento da sentença pode transitar em julgado, gerando efeitos endoprocessuais e transcendentais, surge o interesse recursal de se impugnar aqueles fundamentos, em relação à questão decidida. Quanto a essa possibilidade, Didier é claro ao afirmar que:

Embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existe, na medida em que essa questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Questão prejudicial incidental decidida e que não tenha sido impugnada é questão preclusa – não poderá o tribunal, no julgamento do recurso, que porventura tenha outro objeto, reexaminá-la (DIDIER, 2015).

Essa impossibilidade de reexame sem a correspondente impugnação se deve à extensão do efeito devolutivo do recurso, que se restringe à matéria impugnada, a teor do que dispõe o art. 1.013 do novo Código de Processo Civil. Quanto à profundidade do efeito devolutivo, no entanto, tem-se que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Tudo isso quer dizer que, uma vez impugnada a decisão da questão prejudicial incidental circunscrita ao fundamento da sentença, todos os argumentos suscitados em relação a esta questão serão apreciados pelo tribunal.

Há que se atentar, ainda, para um detalhe inusitado, pois, no caso da decisão de questão prejudicial incidental, até mesmo a parte vencedora da demanda pode ter interesse recursal, apenas para modificar os fundamentos da decisão, porquanto, uma vez atendidos os requisitos legais e passada em julgado a questão prejudicial, ela se torna imutável. Para evitar o engessamento da decisão sobre essa questão, vislumbra-se, portanto, a hipótese de que o vencedor da demanda e nesse sentido, parte não sucumbente, tenha interesse recursal. Esse será não em relação ao pedido principal contido na parte dispositiva - do qual foi vencedor -, mas em relação à fundamentação, que contém a decisão da questão prejudicial.

O recurso contra a fundamentação da sentença também foi objeto de análise de Daniel Assumpção, que assim apresenta essa possibilidade que se irrompe no mundo jurídico, a partir do novo Código:

O Novo Código de Processo Civil amplia as hipóteses de interesse recursal para se modificar apenas a fundamentação da decisão, o que passa a ser possível, portanto, para as ações individuais. [...] Nesse caso, parece que a sucumbência, com força de coisa julgada, pode vir somente da fundamentação da decisão, de forma que a parte vitoriosa no mérito terá interesse recursal exclusivamente para modificá-la. (NEVES, 2015)

Haverá, ainda, segundo o autor, uma segunda hipótese em que se afigura possível o recurso contra a fundamentação da sentença. Seria o caso do recurso contra o não acolhimento de fundamento em decisões aptas a gerar precedentes com eficácia vinculante. Nesse caso, a vinculação da fundamentação ocorrerá por força da *ratio decidendi* que a integra. Levando-se em conta a importância adquirida pelo sistema de precedentes no atual modelo de processo, e

a possibilidade de transcendência da *ratio decidendi*, ainda mais cuidadosa deve ser a fundamentação das decisões judiciais.

Essa segunda possibilidade de efeitos da coisa julgada especial poderia ser objeto autônomo de análise, porquanto envolva não apenas a esfera dos recursos aos Tribunais Superiores, a saber, recurso especial e recurso extraordinário, mas também a esfera dos incidentes de resolução de demanda repetitiva, cujos procedimentos envolvem uma notória influência no sistema de precedentes. Dessa forma, a amplitude da utilização dos fundamentos de decisões pregressas em casos futuros assume uma autoridade capaz de atingir inúmeras demandas que tratem do mesmo assunto. Neste estudo, mantemo-nos atentos apenas à influência da fundamentação em outros casos, na parte em que decididas as questões prejudiciais incidentais, em virtude dos efeitos operados pela coisa julgada especial.

## 5 CONCLUSÃO

A partir das breves considerações traçadas no corpo deste ensaio, é possível perceber a importância da sistemática do instituto jurídico da coisa julgada, no contexto de um Estado Democrático de Direito. Isso porque essa norma fixada no nosso ordenamento assume caráter de um direito fundamental destinado a implementar, no âmbito judicial, a segurança jurídica necessária à estabilização das relações processuais.

A coisa julgada opera efeitos formais, relativos aos eventos endoprocessuais de impossibilidade de rediscussão da questão decidida nos mesmos autos em que a decisão foi proferida, e materiais, que impedem a rediscussão da questão decidida em outros processos. Este último efeito da coisa julgada se projeta para além dos autos em que a decisão foi proferida, para impedir que demandas futuras discutam a questão já resolvida em processo pregresso.

No Código de Processo Civil de 1973, existe a previsão de apenas um regime comum da coisa julgada, para as questões principais objeto da lide e constantes do pedido inicial. O julgamento do pedido constará da parte dispositiva da sentença, que transitará em julgado, conforme há muito se costumou estudar. De acordo com esse diploma revogado, a formação da coisa julgada em torno da questão prejudicial se daria excepcionalmente, a requerimento da parte, se ela fosse pressuposto necessário para a solução da lide e se o juiz fosse competente em razão da matéria para decidi-la como se principal fosse.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, algumas mudanças ocorreram e relação ao regime da coisa julgada das questões prejudiciais, permitindo-se a sua ocorrência sem o requerimento da parte e desde que atendidos os requisitos

legais. Importa saber, portanto, os efeitos dessa alteração legislativa, aqui abordados sob o enfoque do interesse recursal nascido a partir da possibilidade do trânsito em julgado da questão prejudicial incidental.

Como questões dessa natureza constam da fundamentação da sentença, passa-se a admitir a possibilidade de recurso da sentença, apenas para alterar seus fundamentos e ainda que o recorrente seja vencedor, quanto ao pedido principal do processo. Isso porque, vislumbrando-se a viabilidade de a decisão da questão prejudicial se tornar imutável e indiscutível não apenas no âmbito do processo em que foi decidida, mas, também, em processos futuros, verifica-se o binômio necessidade-utilidade que caracterizam o interesse recursal.

Concebe-se, dessa forma, uma nova peculiaridade em relação às hipóteses de recursos contra a sentença, para a alteração de seu fundamento, no que toca à decisão da questão prejudicial incidental, possibilidade esta incabível no sistema processual anterior. O que se percebe, a partir dessa nova sistemática é que a alteração das normas que cuidam dos procedimentos - ainda que a mudança perpetrada pareça sutil – engendram implicações em todo o sistema processual.

Por isso, recomenda-se ao diligente operador do direito a vigilância quanto à nova hipótese de formação da coisa julgada, pelos impactos recursais que dela podem advir, uma vez que a desatenção quanto a este ponto pode ensejar a preclusão relativamente a uma questão que ficará acobertado pela coisa julgada material, tornando a matéria que constitui seu objeto imutável e indiscutível no âmbito dos autos em que proferida e, também, em processos futuros.

## **Referências**

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. NUNES; Dierle José Coelho, PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC. Fundamentos e sistematização. Lei 13.105, de 16.03.2015**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União de 17.03.2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União de 17.01.1973. Revogada.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de processo civil comparados e anotados**. São Paulo: Saraiva, 2014.novo cpc fundamentos e sistematização.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal**. Conjur, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>.

DELLORE, Luiz. **Da coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): limites objetivos e conceito**. In: Novas Tendências do Processo Civil. Estudo sobre o projeto do novo código de processo civil. 1.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misaél. **Novo Código de processo civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa julgada**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006. p. 29.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6.ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol único. 8.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático. Uma análise crítica das Reformas Processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015**. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.